

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1011144-12.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S.a

Requerido: Metalurgica Perfil São Carlos Ltda e outros

BANCO DO BRASIL S.A ajuizou ação contra METALURGICA PERFIL SÃO CARLOS LTDA E OUTROS, pedindo a constituição do título judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagarem a importância de R\$ 188.648,70, correspondente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado, arguindo a prescrição da pretensão do autor, a abusividade na cobrança dos juros e da comissão de permanência e a ilegalidade de encargos cobrados. Pleitearam a concessão do benefício da gratuidade processual.

Manifestou-se o autor embargado, refutando tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Metalúrgica Perfil São Carlos LTDA ME possui cinco empregados (fls. 80) e obteve no ano de 2017 um faturamento de R\$ 86.498,57 (fl. 73). Por outro lado, não há nenhuma prova acerca de eventual dificuldade financeira da sociedade empresária, não restando comprovado, então, a impossibilidade dela arcar com os encargos processuais (súmula 481 do STJ). Ademais, os outros réus são sócios proprietários da referida empresa, sendo que José Guerreiro possui um patrimônio avaliado em R\$ 242.400,00 (fl. 77). Tais fatos, por si só, já indicam que eles não fazem *jus* ao benefício da gratuidade processual. Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Dispensável a produção de outras provas.

Não há que se falar em prescrição da pretensão do autor, haja vista que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de crédito é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5°, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido: "Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5°, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." (AgInt no Ag 1350235/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 05/12/2017).

O pedido monitório está instruído com cópia do contrato firmado entre as partes e dos demonstrativos do débito (fls. 12/28), os quais evidenciam a evolução da dívida durante todo o período contratual. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória (súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Não houve sequer indicação de ou das cláusulas supostamente abusivas. A impugnação apenas genérica, extremamente superficial, não infirma a cobrança, muito menos antagoniza os encargos decorrentes da mora, ora cobrados.

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp. nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, § 1º, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ademais, o contrato prevê expressamente que "os juros de que trata o preâmbulo desta cláusula serão debitados/capitalizados mensalmente" (cláusula oitiva, § 1° - fl. 17), razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na forma de cálculo de juros adotada pelo autor.

Não houve qualquer demonstração, pelos embargantes, de abusividade na taxa de juros contratados, que destoe do mercado e, menos ainda, que supere em demasia.

Para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (fl. 18).

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratórios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

A planilha de cálculo apresentada pelo autor (fls. 26/28) mostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência.

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório** e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação dos réus de pagarem a importância de R\$ 118.648,70, correspondente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex, com correção monetária e juros moratórios.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

10% do valor da dívida.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita aos réus.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA